



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

BRUNA DA SILVA OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE
ACERCA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
(LEI Nº 11.340/2006)

SOUSA
2018

BRUNA DA SILVA OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE
ACERCA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
(LEI Nº 11.340/2006)

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira

SOUSA
2018

BRUNA DA SILVA OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE
ACERCA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
(LEI Nº 11.340/2006)

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

Ao bom Deus, por renovar minha
esperança a cada milagre que me
concede, e à minha família, meu tesouro
em vida.

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa da minha vida é concluída, e só tenho a agradecer, inicialmente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades que encontrei até aqui.

Agradeço aos meus familiares que estiveram sempre ao meu lado me apoiando. Em especial, agradeço aos meus pais, Gilson e Rosemeire, por tudo que fizeram e ainda fazem por mim, por me ensinarem a caminhar e assim poder seguir meus próprios passos, pela educação que me deram e por acreditarem na minha capacidade, a vocês todo o meu amor.

Agradeço também aos meus irmãos, Millena e Junior, pela parceria e companheirismo. Agradeço ainda a minha avó Lourdes, pelas orações, por suas doces palavras de conforto e incentivo. Sou grata ainda aos meus padrinhos, tios, tias, primos e primas por torcerem pelo meu sucesso e por se fazerem presentes em minha vida.

Além desses, impossível deixar de agradecer aos amigos que Sousa me presenteou, especialmente do grupo CV: Botelho, Camila, Gabriel, Igor, Isabela, Ninmery, Tarcilla, Thayne e Vanessa, obrigada por todos os momentos que tivemos juntos, cada história compartilhada, pelas festas que curtimos e por estarem sempre ao meu lado, principalmente nos momentos que mais precisei, vocês foram a minha família aqui, levarei nossa amizade pra sempre em meu coração. Agradeço ainda, a chance de ter conhecido, Vitória, a leiga, que além de vizinha, se tornou uma grande amiga, confidente, obrigada vick, por ter me escutado, pelos conselhos, por toda mãozinha atendida, levarei comigo a saudade da sua amizade e das nossas aventuras, mesmo faltando técnica.

Agradeço também ao amigo Neilton, que esteve comigo desde o início do curso, tivemos momentos inesquecíveis juntos. Agradeço também a dupla inseparável, Ju e Brisa, a quem eu tive a oportunidade de conviver nesse último ano de curso, obrigada pela amizade e por todo carinho comigo. A Fellipe, agradeço pela amizade especial, pelo carinho e compreensão sem fim.

Sou grata, às minhas amigas da Bahia, que mesmo distantes, sempre se fizeram presentes, vibrando comigo por cada conquista, obrigada, Êmily, Larissa,

Clara e Ingridy. Agradeço também a Ítalo, vizinho e amigo, por sua amizade e carinho que sempre teve comigo.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, sou grata pela assistência e oportunidade que me concederam durante minha vida acadêmica.

À Sousa, Cidade Sorriso, sou grata por ter me acolhido e por ter me presenteado com os melhores amigos que alguém poderia ter.

Agradeço este trabalho, em especial, ao meu orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube e pelas suas correções.

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando as várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.

Kofi Annan

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, recebe esta denominação por ocorrer dentro do lar e o agressor ser geralmente alguém que mantém ou já manteve uma relação íntima com a vítima. Nesse sentido, entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que apresenta formas de coibir esse tipo de violência, como a aplicação de medidas protetivas e a criminalização do descumprimento dessas medidas. A questão exige, contudo, uma avaliação profunda, promovida desde os tipos de violência sofrida por essas mulheres até os meios que o Estado apresenta para coibir essa violência. Assim, apresenta-se a seguinte problematização para esta pesquisa: Em face da violência doméstica e familiar contra a mulher, os caminhos para o enfrentamento apresentados pelas normas Estatais, são realmente eficazes? Convém estudar a Lei Maria da Penha e as formas que ela apresentar para coibir a violência contra a mulher e assim, alcançar o objetivo geral deste trabalho, qual seja, apresentar um panorama histórico evolutivo da violência contra a mulher, analisar a Lei nº 11.340/2006, como mecanismo de proteção para as vítimas de violência doméstica com vistas aos seus aspectos jurídicos e sociais, bem como seu surgimento e suas peculiaridades, tais como a não aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, autorização da prisão preventiva do agressor em casos de descumprimento da medida protetiva imposta e a criminalização do descumprimento dessas medidas; tece comentários acerca dos tipos de violência previstas na Lei Maria da Penha, bem como as medidas protetivas por ela amparada, seus objetivos, sua (in)eficácia e a atuação dos órgãos estatais na aplicação dessas medidas. Para isso, foi utilizado o método dedutivo e bibliográfico consistente na pesquisa em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, espécies normativas e na própria Lei Maria da Penha. À guisa de conclusão, tem-se que muitos caminhos são apontados como viáveis à proteção dessas mulheres, entretanto mesmo com uma proteção prevista em Lei, muitas continuam sendo vítimas dessa violência, constatando-se portanto, que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não é um meio totalmente eficaz de afastar ou impedir a violência praticada pelos companheiros de determinadas mulheres, pois existe uma deficiência na efetivação de mecanismos de controle e fiscalização na aplicação dessas medidas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. violência contra a mulher. (In)eficácia das medidas protetivas.

ABSTRACT

Domestic and family violence against the woman is called because it occurs inside the home and the perpetrator is usually someone who maintains or has already maintained an intimate relationship with the victim. In this sense, the Maria da Penha Law (Law No. 11,340 / 2006) entered into force, which presents ways to curb this type of violence, such as the application of protective measures and criminalization of noncompliance with these measures. The question, however, demands a profound evaluation, promoted from the types of violence suffered by these women to the means that the State presents to prevent such violence. Thus, it is appropriate to present the following problematization for this research: In the face of domestic and family violence against women, are the ways for confrontation presented by State regulations really effective? It is appropriate to study the Maria da Penha Law and the forms it presents in order to curb violence against women, and thus, to achieve the general objective of this work, namely, to present a historical evolutionary panorama of violence against women, to analyze Law 11.34 / 2006, as a protection mechanism for victims of domestic violence with regard to their legal and social aspects, as well as their emergence and peculiarities, such as the non-applicability of Law 9.099 / 95 in cases involving domestic and family violence against woman, authorization of the aggressor's pre-trial detention in cases of non-compliance with the protective measures imposed and the criminalization of noncompliance with those measures; makes comments about the types of violence provided for in the Maria da Penha Law, as well as the protective measures it protects, its objectives, its (in) effectiveness and the performance of state agencies in the application of these measures. For this, the deductive and bibliographic method was used, consisting of research in doctrines, jurisprudence, scientific articles, normative species and in the Maria da Penha Law itself. As a conclusion, many paths have been identified as viable for the protection of these women; however, even with the protection provided by Law, many continue to be victims of this violence, and it is therefore verified that the protective measures provided for in the Maria Penha is not a totally effective means of eliminating or preventing the violence practiced by the companions of certain women, since there is a deficiency in the effective control and enforcement mechanisms in the application of these measures.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Violence against women. (In) effectiveness of protective measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	13
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
2.2	UM APARATO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
2.3	O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS PECULIARIDADES	20
2.4	TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ...	23
2.4.1	A Violência Física	25
2.4.2	A Violência Psicológica.....	28
2.4.3	A Violência Sexual.....	28
2.4.4	A Violência Patrimonial	28
2.4.5	A Violência Moral.....	28
3	AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)	32
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	32
3.2	MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	36
3.2.1	Objetivo das Medidas Protetivas	45
4	ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)	49
4.1	A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	49
4.2	A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	53
4.2.1	Atuação dos Órgãos Estatais na Aplicação das Medidas Protetivas.....	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica ocorre desde épocas remotas e acometem muitas mulheres que são vítimas dos mais diversos tipos de agressões. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada para tratar com mais rigor os crimes cometidos no seio familiar, tratados como violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei traz em seu bojo, diversos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, e visa não apenas a proteção da coação física que é estabelecida entre o sujeito ativo e a vítima, mas também o resguardo de sua saúde psicológica, bem como proteção daqueles que encontram-se imersos no contexto da seara familiar, pois, cumpre ressaltar que na maior parte dos casos de ocorrência de violência doméstica, os filhos dos agentes envolvidos também se veem acometidos pelas consequências do delito.

Entre os aspectos mais importantes da Lei nº 11.340/2006, estão as medidas judiciais de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, sendo uma importante ferramenta para preservar a integridade física e psicológica das vítimas e também para prevenir que a violência chegue ao extremo do crime contra a vida, o feminicídio.

No entanto, a violência contra a mulher, em suas mais variadas formas, ainda é uma constante no Brasil e no mundo e precisa ser encarada como um problema complexo e sério que aflige a humanidade e traz graves consequências para a saúde física, mental e reprodutiva da mulher, comprometendo o seu pleno desenvolvimento.

Cumpre destacar que, além das medidas judiciais que tentam combater o crescente número de casos de feminicídios, também é importante que socialmente exista uma mudança de paradigma, pois apesar das diversas modificações, e de toda reviravolta histórica demonstrar que a igualdade de gênero deve ser respeitada e existente nas sociedades contemporâneas, ainda persiste imbuído nas mentes de muitos indivíduos que há “superioridade” entre um sexo e outro, o que resulta como sendo o fator principal de incitação para cometimento do crime.

Para facilitar a compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro abordará aspectos gerais de violência doméstica e familiar

contra a mulher, fazendo um aparato histórico, bem como o advento da Lei Maria da Penha, suas peculiaridades, como a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que tem previsão no seu art. 14; a não aplicabilidade da Lei 9.099/95, em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, cuja proibição está expressa no art. 41 da Lei e os tipos de violência que constam na referida Lei.

O segundo capítulo, tratará das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que podem ser solicitadas pela ofendida, dispostas nos arts. 22, 23 e 24. O art. 22 traz as medidas protetivas que obrigam o agressor, os arts. 23 e 24, medidas especialmente voltadas para a vítima, mas no art. 24, busca resguardar seu patrimônio. Será apresentando ainda neste capítulo o objetivo das medidas protetivas.

O terceiro capítulo abordará a criminalização do descumprimento das medidas protetivas, que foi instituída pela Lei 13.641/2018 no art. 24-A da Lei Maria da Penha, será feita também, uma análise acerca da (in)eficácia dessas medidas, bem como a atuação dos órgãos estatais na aplicação das mesmas que diante desse cenário, enfrentará a seguinte problematização apresentada para a pesquisa: Em face da violência doméstica e familiar contra a mulher, os caminhos para o enfrentamento apresentados pelas normas Estatais, são realmente eficazes?

Partindo dessa premissa, a pesquisa tem o objetivo de analisar a lei como um todo, o seu surgimento, aspectos gerais, benefícios, e como se dá as medidas protetivas em favor da vítima nos casos de violência, a eficácia ou não dessas medidas de proteção que o judiciário impõe como forma de coerção para tentativa de solução do problema, bem como a criminalização do descumprimento das medidas protetivas, asseguradas pela Lei nº 13.641/2018, que veio a inserir na Lei Maria da Penha o art. 24-A, que prevê a tipicidade da conduta mencionada, representando uma importante resposta a lacuna existente, que impedia punição daqueles que descumpriam as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como, pôs fim a controvérsia que impedia a uniformização das decisões nos Tribunais. Para tanto, o presente trabalho utilizará o método de abordagem dedutivo, utilizando-se da técnica da pesquisa bibliográfica, buscando fundamentação em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, além das espécies normativas e principalmente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Ressaltar o papel feminino dentro da sociedade é tão importante, quanto resguardar judicialmente os seus interesses, pois toda norma penal, além de sua função reguladora, também tem como objetivo a “educação” da população para conscientização de que tal conduta “fere” um bem jurídico estimado pela população, e só assim, é possível que a lei tenha eficácia no meio fático, pois quando não interpretada em consonância com a realidade social, a lei torna-se vaga e não alcança seus objetivos.

2 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste capítulo faz-se uma explanação acerca do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando a classificação doutrinária, em seguida, faz-se uma abordagem histórica sobre a temática, e, por fim, destacam-se as peculiaridades da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência é um fenômeno nocivo realizado por pessoas ou grupo de pessoas, que ocasionam dano moral, emocional, espiritual ou físico a um terceiro. Configura-se um problema de saúde pública de grande relevância, que tem provocado forte impacto na mortalidade da população.

Para se buscar uma proximidade da compreensão do problema da violência praticada contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, deve-se inicialmente, analisar, a abrangência do que se entende por violência. Essa análise é importante para a formulação de medidas de enfrentamento a essa questão crucial.

“Violência origina-se do latim *violentia*, e designa o ato de violentar; qualidade do que é violento; força empregada abusivamente contra o direito natural; constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a praticar algo.” CAMARGO (2005, p. 609). Embora haja definições da violência que a diferenciam de outros tantos comportamentos humanos, não há apenas uma violência, essa definição, nos remete a ideia de violência apenas enquanto o uso da força física e coação pessoal, sem mencionar as formas sutis de coerção psicológica e outras formas de violência.

Do ponto de vista sociológico, CAMARGO (2005, p. 609), aduz que:

A violência é atribuída aos fenômenos gerados nos processos sociais e é composta por quatro categorias: a) estrutural: que se fundamenta socioeconômica e politicamente nas desigualdades sociais, apropriações e

expropriações das classes e grupos sociais; b) cultural: que se expressa a partir da primeira, mas transcende às relações raciais, étnicas, grupos etários e familiares; c) violência da delinquência: que se apresenta à sociedade sob a forma de crime e está articulada à violência de resistência; d) violência da resistência: que marca a reação das pessoas e grupos submetidos e subjugados por outros.

A violência também pode ser caracterizada como um problema de poder que ocorre quando essa violência, seja ela física, moral ou psicológica é praticada indireta ou diretamente por uma pessoa ou grupo de pessoas contra um terceiro com o objetivo de se manter no poder ou no controle, geralmente é esse tipo de violência que ocorre dentro do ambiente familiar e a maioria das vítimas são mulheres e crianças.

No mesmo sentido, CAVALCANTI (2008, p. 19), entende que:

A violência é considerada um exercício humano de poder, expresso por meio da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negando a integridade e direito de outros sendo acentuada pelas desigualdades sociais. Portanto a violência deve ser entendida como um processo, e não simplesmente como a provocação de males físicos ou psicológicos, causados pela materialização da força.

A partir desta análise, tem-se que, a violência doméstica, também chamada de violência intrafamiliar é o abuso físico ou psicológico praticado dentro do ambiente familiar, podendo o agressor fazer parte ou não do mesmo lar que suas vítimas. Sobre o tema, explica CAVALCANTI (2008, p. 19):

A violência doméstica é praticada dentro de casa, usualmente entre parentes, principalmente entre marido e mulher, embora possa ocorrer contra a criança (filho ou enteado) ou idosos. Essa violência pode ser explícita ou velada, incluindo diversas práticas, desde o abuso sexual até os maus tratos.

Nesse sentido o art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), define como violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Percebe-se que é pressuposto de aplicação da Lei Maria da Penha a existência de violência de gênero, o art. 5º diz que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Sendo portanto, violência de gênero, a violência preconceito, discriminação ou menosprezo por conta da condição de mulher da vítima, podendo o sujeito ativo ser homem ou mulher, mas a vítima é sempre a mulher, uma mulher vulnerável e hipossuficiente. A agressão pode ser ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, não se exigindo a habitualidade.

Vale ressaltar que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência doméstica e familiar, bastando apenas que ambos mantenham ou tenham mantido um vínculo de natureza familiar.

O art. 5º, parágrafo único da referida Lei, aduz que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem da orientação sexual, portanto, a Lei Maria da Penha também será aplicada nas relações homoafetivas entre mulheres, desde que a mulher vítima seja vulnerável e hipossuficiente.

Várias são as razões determinantes no momento de esclarecer o porquê da origem da violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas: carência afetiva, incapacidade de controlar impulsos, problemas conjugais, traição, machismo, ciúmes, possessividade, problemas financeiros, falta de instrução, abuso de álcool e drogas. É pacífico na doutrina majoritária que essas razões mencionadas acima, são consideradas motivo fútil e o machismo é o fator determinante na origem da violência doméstica.

De acordo com BALLONE (2006), algumas mulheres que sofrem violência doméstica, vêm de famílias onde a violência e os castigos físicos eram frequentes e essas situações acabam por se tornar naturais com seus parceiros. Ou seja, estas mulheres, acabam por escolherem parceiros mais agressivos, mas sem perceber,

pois, esses abusos não são comuns no início de uma relação. Em regra, o comportamento agressivo vai sofrendo uma escala gradual, podendo manifestar-se através de abuso verbal ou físico. O namorado brigão é visto como um protetor e seu ciúme excessivo é visto como um excesso de zelo, sendo portanto, uma “prova” de amor.

Entretanto, STREY (1997), entende que amor e violência não estão presentes no mesmo lugar, de modo que os episódios de violência no ambiente familiar ocorrem por ciclos e não de forma permanente, desse modo, ainda de acordo com STREY (1997, p. 132):

Nos momentos em que os membros da família não estão atravessando a fase mais violenta do ciclo, existem interações afetivas, mesmo que em qualquer momento possa emergir a situação de violência. O amor coexiste com a violência: caso contrário, não existirá o ciclo. Geralmente, é um tipo de amor adictivo, simbólico, dependente, possessivo, baseado na insegurança.

Corroborando com os ensinamentos de CHAUI (2000), algumas mulheres não se separam ou não denunciam seus agressores por vergonha de se expor, medo de represálias ou porque guardam a esperança de que eles mudarão, acreditando ser apenas uma fase.

No mesmo sentido, STREY (1997), destaca que na maioria dos casos, mulheres que sofrem situações crônicas de violência não conseguem sair delas por uma série de razões de índole moral, social, emocional e econômica. Além disso, uma mulher que sofre violência experimenta sentimentos de culpa e vergonha pelo que ocorre, e isso a impede de pedir ajuda.

Para CAVALCANTI (2008), o Estado deve priorizar a implantação de políticas públicas de combate à discriminação de gênero, bem como investir recursos para melhoria no aparato protetivo e repressor. Entretanto, para alguns grupos feministas, essas políticas públicas não bastam, elas defendem a ideia de uma reeducação, como um tratamento ou reflexão para os agressores. Essa reeducação consiste na ideia de garantir um espaço para os homens refletirem sobre sua conduta, discutirem os papéis destinados aos homens e mulheres, evitando assim a reincidência.

2.2 UM APARATO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher sempre esteve presente na sociedade no âmbito familiar, dificilmente encontraremos na história da humanidade um momento em que a mulher não tenha sido subjugada. Foram e são até hoje vítimas dessa violência, mulheres de diversas classes sociais.

Essa violência pode ser justificada pelo fato de a mulher ser mais vulnerável, frágil e muitas vezes dependente do agressor, tanto economicamente como emocionalmente, e sem um amparo judicial rigoroso e específico, por diversas vezes omitiram e aceitaram as agressões.

Na Idade Média, a mulher tinha seu papel definido, dedicar-se exclusivamente as tarefas do lar, casar, gerar novas vidas e cuidar dos filhos. De acordo com MOREIRA (2005), as mulheres eram governadas pelo seu pai, pelo marido ou pelo sogro. Em termos jurídicos, as mulheres eram consideradas incapazes, o direito de recorrer a justiça era restrito, e só poderiam fazê-lo quando a matéria a ser discutida era de seu estrito interesse.

O casamento era considerado um pacto entre famílias e os maridos eram escolhidos pelo pai da noiva. Diante do contexto, explica MOREIRA (2005), até a noite de núpcias, as mulheres tinham a obrigação de manter-se virgens, a cerimônia que antes era celebrada em ambiente privado passou a ser celebrada na igreja, como único objetivo a procriação da espécie. O desejo sexual da mulher não poderia ser expressado, seu corpo passava então a ser de propriedade do seu marido, mas sua alma permanecia na posse de Deus. Diante disto, era permitido aos homens, um direito de justiça inquestionável, de castigar sua esposa com punições físicas, como a uma criança, um doméstico, um escravo, em nome da honra familiar. Em algumas regiões, era assegurado ao marido o direito de matar a esposa, caso ela o traísse.

Entre o século XV e meados do século XVIII, a Europa enfrentava um período conhecido como “caça as bruxas”, uma perseguição social e religiosa, onde 85% das vítimas, de acordo, com alguns historiadores, eram mulheres e o número estimado de mortes neste período varia entre cem mil a nove milhões, (MOREIRA, 2005). Essas mulheres eram julgadas e acusadas por bruxaria pelos mais diversos

motivos, eram retiradas de seus lares sem aviso prévio, e jamais retornavam. Eram torturadas até confessarem seus “delitos” de bruxaria e depois eram queimadas vivas.

No renascimento, as mulheres passam a ter o direito à instrução, de uma maneira lenta e gradual, entretanto, esse direito era reservado apenas para as famílias mais abastadas. Nesse período, ao desembarcarem no Brasil colônia, os portugueses se deparam com as índias, mulheres com aparência, cultura e hábitos completamente diferentes daqueles de sua terra natal.

De acordo com MOREIRA (2005), as índias possuíam uma sexualidade demasiadamente aflorada para os costumes europeus, de igual maneira eram as negras, que por vezes serviam para o deleite sexual de seu senhor, foram subjugadas às vontades sexuais dos colonos portugueses que acabavam por calar seus receios e medos. Ao passo que as mulheres brancas e mais abastadas tinham como obrigação os cuidados com o marido, casa e filhos, viviam enclausuradas, eram recatadas e seu desejo sexual jamais poderia ser expressado.

Na Revolução Francesa, difundiram-se ideias liberais, a partir daí o status da mulher começa a mudar em função do desenvolvimento da sociedade, com novos hábitos e novos costumes. Como consequência dessas mudanças, muitas mulheres passam a se destacar e participar de duros embates, em busca de direitos, em vários países.

Em 1791, Olympe de Gouges, importante feminista francesa, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, paralelamente à Declaração dos Direitos do Homem, onde ela pedia que fossem abolidos todos os privilégios masculinos. Por ter ideias tão avançadas, acabou sendo condenada a guilhotina em 1793. Na Grã-Bretanha, em 1792, foi escrita a Reivindicação dos Direitos da Mulher, por Mary Wollstonecraft, onde apresentava o início de uma tomada consciência em relação à luta pelos direitos da mulher.

No Brasil, com a vinda da família real portuguesa, em 1808, houve mudanças administrativas, culturais e socioeconômicas. De acordo com ALAMBERT (2004), as mulheres da classe urbana mais abastada passam a ser cada vez mais vistas no convívio social, ainda que acompanhadas de seus esposos, deixando para trás o isolamento que viviam. Passeavam por teatros e pelas festas oferecidas por castas mais abonadas. O comportamento das mulheres se diversificava conforme a classe

social a qual pertenciam, entretanto, todas elas tinham em comum a repressão que sofriam por parte dos homens.

A infidelidade conjugal da mulher era vista como uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado, no Brasil Imperial, o adultério passou a ser punido pelo Código Criminal de 1830 e a esposa adúltera, segundo ENGEL (2005), cumpria pena de um a três anos, com trabalhos forçados. Entretanto, era comum o marido matar a esposa adúltera para defender a sua honra.

Com o advento do Código Penal de 1890, de acordo com o artigo 27, o acusado por crimes passionais poderia ser absolvido ou ter sua pena amenizada, com o argumento de que os sentidos e a inteligência do réu se tornam privados durante o ato criminoso, sob os impulsos da duradoura paixão ou, mesmo, da súbita emoção. Entende-se, portanto, que a punição do crime passional não era avaliada pelo delito em si, mas pela natureza ou comportamento sexual dos delinquentes e das vítimas, diante disso, a defesa tentava provar que esses homens não podiam ser responsabilizados pelo crime cometido.

Com essa medida, o homicídio contra a mulher passa a ser compreendido como um crime de paixão. Ainda hoje, é comum advogados que se utilizam da manobra de tentar incluir seus clientes entre os inimputáveis, buscando um parecer médico que ateste uma doença mental e desresponsabilize o sujeito.

Apenas no século XX, com a entrada das mulheres no mercado de trabalho e o questionamento do lugar de subalternidade, algumas mudanças começam a ocorrer. O Código Penal de 1940, eliminou a licitude relativa à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que deixavam os assassinos chamados de passionais impunes, adotando a categoria “homicídio privilegiado”, pela qual o criminoso, mesmo tendo uma pena menor do que o homicídio simples (6 anos), não fica mais impune (ELUF, 2003).

Na década de 50, com a expansão industrial, a mão de obra feminina por ser mais barata, comparada ao do homem, passou a ser mais requisitada, ou seja, exerciam as mesmas funções no mesmo período de trabalho e recebiam menos que os homens. Entretanto, mesmo trabalhando e ajudando no sustento do lar, a mulher ainda era subordinada ao seu marido e continuava encarregada de todas as funções domésticas e a criação dos filhos.

A expressão “violência contra a mulher”, segundo GROSSI (1994), passou a ser utilizada no Brasil em resposta as mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres, a partir da década de 70. O *slogan* do movimento feminista era “Quem ama não mata”. A primeira Comissão de Violência Contra a Mulher, foi criada por feministas cariocas, em 1979, o principal objetivo era discutir o problema que alcançava uma dimensão significativa na sociedade.

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, atribui-se a essa violência a cultura patriarcal. Por décadas as mulheres foram subjugadas e sofreram diversas formas de violência, dentre elas, psicológica, sexual, física e na maioria das vezes o seu agressor era o próprio marido.

Ainda há diversas formas de violência contra a mulher e o patriarcalismo ainda está presente na sociedade, sendo este um problema social e cultural, marcado pela discriminação e submissão, quando o homem vê a mulher como sua propriedade, tornando-a totalmente submissa a ele.

2.3 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS PECULIARIDADES

A Lei Maria da Penha possui esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima da violência doméstica praticada por seu marido, Marco Antonio Herredia Viveiros, que em 1983, tentou assassiná-la duas vezes, primeiramente com um tiro de espingarda enquanto dormia, deixando-a paraplégica e a segunda vez foi na tentativa de eletrocutá-la e afogá-la durante o banho.

Entretanto, passaram-se mais de 15 anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma condenação definitiva do senhor Marco Antonio, e o mesmo permanecia em liberdade. Por essa razão, Maria da Penha, o CEJIL-Brasil (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) enviaram o caso à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos).

Esse caso teve uma repercussão negativa no país, tanto que em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitiu o relatório nº 54/2001,

condenando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica e recomendou algumas medidas, dentre as quais a finalização do processamento penal do responsável da agressão. Essa condenação não possui efeito jurídico. No entanto, o país foi submetido a constrangimento, ao ser acusado de omissão em relatório internacional. Finalmente, dezenove anos e três meses depois, Marco Antônio Heredia Viveiros, foi preso. Tendo em vista a repercussão do caso a nível internacional, foi sancionada a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo aos compromissos previstos nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Magna Carta, e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para punir, erradicar e prevenir a violência contra a mulher e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

O art. 1º da Lei 11.340/2006, anuncia as suas finalidades:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É importante frisar que os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica estão previstos no art. 8º da referida lei: “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”.

A Lei Maria da Penha, dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que tem previsão no seu art. 14, esses juizados são órgãos da justiça ordinária estadual e podem ser criados pela União, possuem competência cumulativa, criminal e cível, ou seja, tem competência para o processo, julgamento e a execução das causas cíveis e criminais.

De acordo com os ensinamentos de CUNHA (2018), não é possível aplicar a Lei 9.099/95, em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja proibição está expressa no art. 41 da Lei 11.340/2006, que diz: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Ou seja, para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a investigação é feita no inquérito policial, jamais no termo circunstanciado. Esses crimes não admitem as medidas despenalizadoras, a transação penal, a conciliação extintiva da punibilidade, a suspensão condicional do processo, nesse sentido inclusive, tem-se a súmula 536, STJ “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Em se tratando das contravenções penais, de acordo com os entendimentos do STF e STJ, também não admitem as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, a súmula 588 do STJ estabelece que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” assim como a súmula 589 do STJ que conclama que “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

A lesão corporal leve que depende de representação pra qualquer vítima, em se tratando de vítima mulher e tendo sido o crime praticado no ambiente doméstico e familiar independe de representação, ou seja, não exige a representação da vítima, portanto, a ação penal é pública incondicionada.

Os arts. 2º e 3º da Lei 11.340/2006, explicitam os direitos fundamentais de qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, sendo asseguradas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O art. 6º, aduz que constitui uma das formas de violação dos direitos humanos os crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar,

nesse sentido, tem-se o art. 2º, item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A Lei Maria da Penha fala da Mulher e os direitos humanos e fundamentais nos arts. 2º, 3º e 6º, esse “exagero” de acordo com CUNHA (2018), é proposital, porque se a mulher está vendo cada vez mais normas igualando-as aos homens, de fato ela não está conseguindo fazer valer essa igualdade, por isso a importância de a lei ratificar esse assunto, alertar que a violência contra a mulher é sim uma das formas de violação dos direitos humanos.

Antes da lei ser sancionada, DIAS (2015), destaca que os crimes de violência doméstica eram caracterizados como crimes de baixo potencial ofensivo. Atualmente, depois da Lei 11.340/2006 sofrer algumas mudanças, esse crime passou a ser punido com mais rigor e transformou em obrigação legal o desenvolvimento de políticas públicas efetivas e integradas de proteção, especialmente com enfoque na prevenção, determinando, ainda, a criação de centros multidisciplinares de atendimento às vítimas e seus dependentes, bem como de casas-abrigo para acolherem mulheres em situação de risco.

2.4 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher é a agressão do parceiro íntimo, quando ocorre maus-tratos ou espancamento da esposa, e de acordo com CAVALCANTI (2008), quase sempre, acompanhada de agressão psicológica e, de um quarto a metade das vezes, também de sexo forçado.

Ou seja, esse tipo de violência pode assumir diversas formas e vai muito além da agressão física, podendo resultar, também em sofrimento psicológico, sexual, dano moral e patrimonial, inclusive ameaças, atos de coerção ou privação arbitrária da liberdade. O abandono ou negligência do companheiro em caso de enfermidade

da mulher, é considerado omissão e se encaixa como violência doméstica contra a mulher também.

No mesmo contexto, CAVALCANTI (2008, p. 41), acrescenta outras formas de violência como:

(...) violência espiritual, que consiste em destruir as crenças culturais ou religiosas de uma mulher ou obrigar que aceite um determinado sistema de crenças; violência institucional, é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, escolas, delegacias, postos de saúde e no sistema prisional e a violência de gênero ou raça, aquela praticada em razão do preconceito, discriminação e exclusão social.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer tanto em espaços privados como públicos, desse modo, de acordo com STREY (1997), a violência visível é aquela implícita e casual contra a mulher na família, que se manifesta principalmente através da violência física, podendo resultar em morte. Em contrapartida, a violência invisível é característico à constituição da família e está ligada aos papéis designados à mulher em relação à concepção naturalista e essencialista de sua condição de gênero, desconhecendo o caráter de condição cultural de que este se reveste.

Conforme dispõe o artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em um rol exemplificativo são formas ou manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Observa-se com a leitura do artigo 7º e seus incisos, que não é possível concluir que a violência doméstica e familiar contra a mulher necessariamente corresponde a crime ou contravenção penal, pois no inciso II, do referido artigo, esses comportamentos não configuram crimes nem contravenções penais, mas não deixam de ser violência doméstica e familiar contra a mulher, merecendo inclusive, medidas protetivas, como exemplo tem-se o adultério que não é crime, mas também não deixa de ser uma espécie de violência psicológica, podendo a mulher vítima valer-se de medidas.

De acordo com DIAS (2015), as formas de violência descritas no art. 7º da referida lei, não é exaustivo, haja vista, utiliza a expressão “entre outras”. Sendo possível, portanto, o reconhecimento de outras ações ou omissões que configurem violência doméstica no âmbito familiar contra a mulher.

2.4.1 A Violência Física

A violência física é aquela que faz uso da força, mediante socos, tapas, empurrões, pontapés, queimaduras, ou seja, é ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa. Segundo GUERRA (2011), essa é uma das formas mais frequentes de violência doméstica e familiar, pois se origina de várias formas, através de punições e disciplinamento, costume que foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam quem ousasse faltar a escola jesuítica com várias formas de torturas. O artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, define violência física como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

De acordo com CUNHA (2018) esse tipo de violência pode consistir numa contravenção penal de vias de fato, previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções

Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de outubro de 1941) até um feminicídio, homicídio qualificado, previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal.

As condutas de ofensa à integridade física, de acordo com HERMANN (2008, p. 109), podem ser entendidas como “aquelas que causem ferimentos ou lesões, podendo levar inclusive a morte: surras, queimaduras, facadas e outras agressões ativas, as quais receberão tratamento penal próprio”. Percebe-se que a lesão dolosa e culposa constituem violência física, pois de acordo com DIAS (2015), não há nenhuma distinção na Lei Maria da Penha sobre a intenção do agressor na violência doméstica.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2017 foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha, o que representa uma média de 606 casos por dia.

Vale ressaltar que o artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal prevê a qualificadora da lesão corporal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A Lei Maria da Penha, alterou a pena deste delito: de três meses a um ano, passou a ser três meses a três anos.

2.4.2 A Violência Psicológica

O artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), define violência psicológica contra a mulher:

Art. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Como se depreende do exposto em lei, a violência psicológica contra a mulher, consiste basicamente em condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação, se manifestando nos pequenos gestos, nas práticas reiteradas de ofensa à mulher, na diminuição de sua autoestima, na manipulação emocional, na crítica aos seus valores, a sua imagem e comportamento, dentre outras que lhe retiram a capacidade de expressar suas vontades e pensamentos, lhe retiram o poder de decisão e a tornam codependentes de relacionamentos abusivos.

Essa violência é considerada a forma mais subjetiva de agressão e, por isso, de difícil identificação. Na maioria dos casos essa violência é negligenciada até pela vítima, por muitas vezes não conseguir perceber que ela vem mascarada por ciúmes, controle, humilhações, ironias e ofensas. Observa-se portanto, a preocupação do legislador, com a autoestima e a saúde psicológica da vítima, tendo em vista ser esta uma agressão emocional, tão ou mais grave que a física.

De acordo com HERMANN (2008), as ameaças, ironias, insultos, manipulação, chantagem, limitação do direito de ir e vir, dentre outras formas de violência psicológica, são claramente ofensivas ao direito fundamental de liberdade. Implica em lenta e constante destruição da identidade de reação e resistência da vítima, sendo comum sua progressão para prejuízo à sua saúde mental e física.

Ainda de acordo com HERMMAN (2008, p. 110):

As palavras-chave do conceito são: auto-estima, saúde psicológica e autodeterminação, porque determinam privações básicas derivadas da violência psicológica. A destruição da auto-estima mina a capacidade de resistência da vítima e seu desejo de buscar auxílio, fazendo que se

identifique e se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe impinge. Implica, portanto, na introjeção do desvalor que lhe é atribuído. Privação de auto-estima é condição psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto em subtração de liberdade

Desse modo, observa-se, portanto, que a incapacidade de reação ou repactuação da relação violenta por parte da vítima, retira-lhe a mais expressiva manifestação concreta da liberdade individual, que é a capacidade de expressar suas vontades, decisões e pensamentos.

2.4.3 A Violência Sexual

A violência sexual, consiste em relações sexuais forçadas, ou seja, contra a vontade da mulher, mesmo na constância do casamento. Segundo HERMANN (2008), também é considerada conduta violenta a prática de constranger a vítima a presenciar, contra sua vontade, relação sexual entre terceiros e o induzimento ao sexo comercial ou a práticas que não lhe tragam prazer sexual.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tipifica esta violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

De acordo com o art. 7º, III, também são considerados atos violentos de caráter sexual aqueles que impedem o acesso e o uso de contraceptivos e que, por tal impedimento, acabam forçando uma gravidez indesejada; assim como o aborto coagido e o constrangimento, por qualquer meio, ao casamento ou à prostituição.

De acordo com DIAS (2015, p. 49):

Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores.

HERMANN (2008), entende que a prática constante de abuso sexual paterno, de padrasto ou de irmãos, muitas vezes com a cumplicidade de outros membros da família (inclusive a própria mãe) implica em sofrimento psicológico e físico, quando conjugado com submissão física forçada e dano moral à vítima.

Segundo CUNHA (2018), a tese defendida por Nelson Hungria, de que o marido não pratica estupro contra a esposa pois estaria no exercício regular do direito, é ultrapassada e não tem mais cabimento. Esse comportamento do marido praticando conjunção carnal não consentida pela esposa configura estupro sim e ainda sofre uma causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, Código Penal.

2.4.4 A Violência Patrimonial

Configura-se violência patrimonial, a subtração de bens patrimoniais da mulher vitimizada de forma de manipulada. Neste contexto, a Lei Maria da Penha (11.340/2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A Lei Maria da Penha, reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, ou seja, furtar, haja vista, o diploma penal brasileiro dispõe que subtrair para si coisa alheia móvel configura delito de furto. Diante disso, observa DIAS (2015), que quando a vítima é mulher com quem o agente mantém uma relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. Portanto, não serão aplicadas as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182, CP, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar.

Para HERMANN (2008, p. 114), a violência patrimonial:

Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la, a permanecer no relacionamento do qual pretende se retirar.

De acordo com DIAS (2015), identifica-se também como violência patrimonial o não pagamento da pensão alimentícia, mesmo que o encargo alimentar não esteja fixado judicialmente, haja vista, durante a vida em comum, cabia ao parceiro assegurar os meios de subsistência da parceira, que não possui meios de prover a própria subsistência.

2.4.5 A Violência Moral

A Lei Maria da Penha prevê esse tipo de violência em seu artigo 7º, inciso II: “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

De acordo com a referida Lei, essa violência diz respeito à desmoralização da honra da mulher vítima e ocorre sempre que é imputada a ela, conduta que configura calúnia, difamação ou injúria, podendo ser confundida com a violência psicológica.

Embora o dispositivo da Lei Maria da Penha não tenha cunho criminalizador específico, ou seja, não defina o tipo penal especial ligado a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Código Penal, prevê a prática desses delitos em seus arts. 138, 139 e 140, respectivamente.

Dessa forma, de acordo com GRECO (2016), tem-se que calúnia é definida como imputação falsa de fato definido como crime ou se o fato for verdadeiro, mas a atribuição à vítima for falsa; por difamação, a falsa atribuição, diante de terceiros, de atos e condutas desonrosas e vergonhosas; injúria, conforme a norma penal, é a ofensa ou insulto proferido contra a vítima, pessoalmente. Cumpre salientar que os respectivos crimes são de ação penal privada e os de calúnia e difamação admitem exceção da verdade.

Assim, este capítulo se encerra afirmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser encarada como um problema complexo e sério que aflige a humanidade e traz graves consequências para a saúde física, mental e reprodutiva da mulher, comprometendo o seu pleno desenvolvimento.

3 MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

O presente capítulo define os tipos de medidas protetivas sob a égide da Lei Maria da Penha, seu funcionamento, bem como seu objetivo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra a mulher, em suas mais variadas formas, ainda é uma constante no Brasil e no mundo, tornando o seu combate uma luta diária. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos, o balanço de denúncias do Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência), computou, de janeiro a junho de 2018, um total de 72.839 denúncias, dentre elas: Cárcere privado – 2.611 casos; Homicídio – 899 casos; Tráfico de pessoas – 102 casos; Violência física – 34 mil casos; Violência moral – 3.381 casos; Violência patrimonial – 1.447 casos; Violência obstétrica – 40 casos; Violência psicológica – 24.378 casos; Violência sexual – 5.978 casos; Assédio no esporte – 03 casos.

O ligue 180 é uma política pública que foi criado em 2005, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), para receber as denúncias de violência contra a mulher, fazer os encaminhamentos e servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país (a ligação é gratuita).

De acordo com a SPM, “em março de 2014, o Ligue 180 transformou-se em disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado”. O canal também esclarece sobre os tipos de violências, tais como violência física, doméstica, sexual, moral, patrimonial, obstétrica, no esporte, contra a mulher imigrante, emigrante e refugiada, cárcere privado e crimes cibernéticos. Assim, a ferramenta cumpre seu papel de difundir, encaminhar e acompanhar os trabalhos da Defensoria e Promotoria Pública, da rede de serviços no atendimento e acolhimentos disponíveis.

No que tange à legislação objeto de análise desta obra científica, qual seja, a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no ano de 2006, representando um marco significativo para a proteção dos direitos femininos ao tornar mais rígida a punição por qualquer tipo de agressão sofrida pela mulher no ambiente doméstico e familiar.

Dada a observância de que a função primordial da mesma é a proteção à mulher no seu contexto doméstico e familiar, o artigo 8º da Lei Maria da Penha trata das medidas integradas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este artigo, em seus 9 incisos, anuncia diretrizes da política pública de prevenção. O inciso I é de suma importância, de acordo com CUNHA (2018), uma das causas que se identifica como maior responsável pela falência do combate da criminalidade no Brasil é exatamente a falta de integração entre os diversos órgãos componentes do aparelho estatal, e por tal razão, esta parcela da legislação, preocupa-se em romper essa barreira.

Outra importante diretriz está no inciso III, que procura evitar que os meios de comunicação, jornais, revistas, rádio, televisão, entre outros, apresentem mulheres assumindo papéis que demonstrem inferioridade, mulheres assumindo papéis que demonstrem deficit intelectual, descontrolo emocional ou mulheres sendo ridicularizadas. Ridicularizadas, haja vista a forma como foi editada a referida lei, da observância de seu caráter protetivo se extrai que, no mundo moderno, a imagem feminina não pode estar atrelada à subordinação de um gênero ao outro, pois de acordo com DIAS (2015), verifica-se que a maioria dos casos de incidência de violência doméstica surgem justamente do não reconhecimento do grau de igualdade que existe e deve ser respeitado entre homens e mulheres, não havendo razão para um sobrepor-se ao outro.

O inciso IV menciona a criação das delegacias especializadas, que por si só, já significa um notável avanço, mas não basta a sua criação para conter o crescente número de delitos cometidos contra a mulher, mais do que apenas uma medida exteriorizada, para CUNHA (2018), o Estado tem que promover treinamento especializado dos policiais que vão exercer suas atividades nessas unidades, escolher pessoas que revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para a abordagem dos problemas por elas suportados. Pois compreende-se que o combate à violência doméstica inicia-se na própria conscientização social, e dos órgãos administrativos encarregados de combatê-la de que a figura feminina, assim como de diversas outras classes e gêneros, está tutelada pelos direitos e garantias constitucionalmente previstos, que a rebeldia de uma parcela, predominantemente masculina, atuando como sujeito ativo de crimes contras aquelas, apenas ganha espaço quando a própria comunidade e as normas que a regem não interiorizam em suas ações o reconhecimento do papel da mulher em 'pé de igualdade', com qualquer outro gênero.

Já o inciso IX, traz uma diretriz que pode ser considerada uma das mais importantes, trazer o problema violência doméstica e familiar contra a mulher para dentro das escolas, não importando o nível, debater em todos os níveis de ensino a violência de gênero, especialmente contra a mulher.

Outro artigo da Lei que também se coaduna com as ideias do artigo ora explanado, é o art. 9º que aborda exatamente a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Combinando o caput do art. 9º e o seu § 1º, observa-se que a mulher vítima de violência doméstica e familiar em situação típica de violência doméstica e familiar, tem tríplex assistência: social, à saúde e à segurança.

De acordo com o inciso I do § 2º, sendo a vítima de violência doméstica e familiar servidora pública, tem acesso prioritário a remoção não precisando observar critérios ordinários, como de antiguidade e merecimento.

No inciso II do § 2º, o juiz assegurará à mulher na manutenção do vínculo trabalhista, quando não for servidora pública e se necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. CUNHA (2018), destaca que a doutrina discute se esse afastamento é o de interrupção ou de suspensão, com vencimentos ou sem vencimentos e tem prevalecido que é o afastamento de suspensão sem vencimentos. Discute-se ainda qual juiz assegurará a mulher a manutenção do

vínculo trabalhista, o juiz estadual ou o juiz do trabalho, tem prevalecido que é o juiz da vara trabalhista, nos exatos termos do art. 114 da CF/88.

Observa-se que o art. 9º, § 3º, não menciona que a mulher vítima de violência sexual da qual resulte gravidez tem direito ao chamado abortamento sentimental humanitário ético, CUNHA (2018), entende que, o § 3º não precisava entrar nessa questão, até porque essa espécie de abortamento permitido, está prevista no art. 128, inciso II do CP: “Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: (...) II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

Ou seja, o Código Penal, declara impunível o aborto praticado pelo médico com o consentimento da gestante vítima de estupro, que pode ser uma forma de violência doméstica e familiar.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a Lei Maria da Penha, traz em seu bojo, diversos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência e uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima asseguradas pela norma é a garantia de medidas protetivas, que serão analisadas a seguir.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

O art. 1º da Lei Maria da Penha, anuncia as suas finalidades: prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; criar juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher; prevê medidas de assistência à mulher vítima e prevê medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo essa uma das principais finalidades da Lei.

As medidas protetivas que podem ser solicitadas, pela ofendida estão dispostas nos arts. 22, 23 e 24, da referida Lei. O artigo 22 traz as medidas protetivas que obrigam o agressor, os arts. 23 e 24 medidas protetivas especialmente voltadas para a vítima e o art. 24, também medidas protetivas voltadas para a vítima, mas buscando resguardar seu patrimônio.

O art. 18 inaugura o capítulo das medidas protetivas de urgência:

Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

De acordo com CUNHA (2018) as medidas protetivas são aplicadas logo após a denúncia de agressão feita pela vítima à delegacia de polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Nesse sentido, DIAS (2015, p. 78), destaca “(...) deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente”.

As medidas protetivas podem ser substituídas a qualquer tempo, como destaca o art. 19:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Ou seja, as medidas consideradas de urgência podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, de acordo com CUNHA (2018), no caso da provocação pela ofendida, dispensa acompanhamento de advogado, ou seja, dada a urgência da situação a adoção de medidas imediatas de proteção a vítima ela mesma pode solicitar, postulando por seus direitos sem estar acompanhada de um advogado diretamente dirigindo-se ao magistrado.

Após ser concedida a medida protetiva, para assegurar a sua execução, o art. 20 da Lei Maria da Penha, combinado com o art. 313, III do Código de Processo Penal, autoriza a decretação da prisão preventiva:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão preventiva está prevista nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. O art. 311 do CPP, foi alterado em 2011 e não autoriza o juiz decretar a prisão preventiva de ofício na fase do inquérito, apenas mediante provocação do Ministério Público ou autoridade policial, entretanto, o legislador alterou apenas o artigo 311 do CPP, esquecendo-se de alterar o art. 20 da Lei Maria da Penha, que ainda autoriza o magistrado a decretar a prisão preventiva de ofício na fase do inquérito.

De acordo com CUNHA (2018), duas correntes doutrinárias discutem o assunto, a primeira corrente buscando o respeito ao sistema acusatório e querendo resguardar a imparcialidade do magistrado entende que a mudança do art. 311 do CPP refletiu no art. 20 da Lei Maria da Penha, ou seja, juiz não pode decretar a preventiva na fase do inquérito em qualquer espécie de delito, seja em crime comum, ou em crime praticado no ambiente doméstico e familiar contra a mulher; a segunda corrente, entende que o juiz só não pode decretar a preventiva de ofício na fase do inquérito se o crime não envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, caso contrário deverá ser observado o art. 20, com fundamento no princípio da especialidade.

Portanto, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência prévia e manifestação do Ministério Público, podendo o seu descumprimento pelo agressor acarretar em sua prisão preventiva.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRATICADO CONTRA EX-MULHER. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA IMPRÓPRIA COM O MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ausência de indícios suficientes da materialidade consiste, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Outrossim, é assente na jurisprudência desta Corte e dos tribunais do País que, em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, além de ser reincidente em crime doloso, descumpriu medida cautelar protetiva que o impedia de se aproximar da vítima e passou a importuná-la incessantemente, perpetrado ameaças contra ela, em evidente descaso com a justiça criminal. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão do descumprimento de medida protetiva e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso improvido.

(RHC 100.632/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente em ameaças de morte contra sua ex-companheira, somado ao fato de ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas, com reiteração de ameaças, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).

IV – Ademais, o paciente se encontra foragido, desde que decretada a prisão preventiva, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema também para a garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).

V – A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

O descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei, além de autorizar a prisão preventiva, configura crime do art. 24-A, introduzido pela lei 13.641/2018. Essa lei acrescentou à Lei Maria da Penha este novo delito, punindo com pena de detenção de 3 meses a 2 anos o descumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência.

Com relação ao art. 21 da Lei Maria da Penha, CUNHA (2018) indica, que a intenção do legislador é de evitar que a ofendida seja tomada de surpresa sem chance de se acautelar, principalmente com eventual ordem de soltura do agressor:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

De acordo com os ensinamentos de CUNHA (2018), conclui-se, portanto, que necessariamente a notificação deve ser pessoal sob pena de não atingir seu objetivo, ou seja, não significa que essa notificação tenha que obedecer uma formalidade extrema, pois tendo em vista que a mesma possui um cunho

administrativo, admite total informalidade em sua utilização, a vítima pode ser notificada inclusive por meio eletrônico, por e-mail, como autoriza o Código de Processo Civil (2015).

Nesse sentido inclusive o enunciado 9 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) prevê:

A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público.

Uma das maiores virtudes da Lei Maria da Penha, foi a criação de um rol generoso de medidas protetivas que estão previstas nos arts. 22, 23 e 24, e são rotuladas pelo legislador como sendo de urgência, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados para a concessão das medidas de urgência *periculum in mora* (perigo da demora) e o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito).

O art. 22, trabalha as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e

determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

De acordo com CUNHA (2018), o juiz por meio do inciso I, desta medida protetiva, pode suspender a posse de armas do agressor ou restringir o seu porte, suspender tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma. Já restringir tem o sentido de limitar, o juiz pode, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço, deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada. O conceito de arma de fogo deve ser alargado para incluir acessório, munição e artefato explosivo ou incendiário.

Nesse contexto, HERMANN (2008), chama a atenção para a dificuldade de produção prévia de prova necessária na ocorrência dos tipos de violência não criminalizadas – psicológica, moral e patrimonial – que acabam excluídas do alcance da norma disposta no inciso I do referido artigo.

Dada a gravidade dos ataques, capaz até de criar um clima de intensa animosidade, de acordo com o inciso IV do art. 22, pode o juiz restringir, limitar as visitas do agressor aos dependentes, em casos mais sérios suspender o direito de visitas. Observa-se, também que o legislador teve o cuidado de recomendar a prévia oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Pois a partir do momento em que as restrições sancionatórias que procuram proteger à mulher do companheiro ou cônjuge que a ameaça, e com ele tendo descendentes em comum, é necessário toda uma atuação de profissionais especializados, haja vista, a seara de atuação do magistrado pode ter consequências mais ‘alargadas’ do que a convivência doméstica entre o agressor e a vítima, mas alterar de forma significativa, o desenvolvimento e crescimento de indivíduos sem a devida formação moral, dado o afastamento de seus genitores.

CUNHA (2018), aduz que é possível extrair duas conclusões da leitura do § 1º do art. 22, a primeira é que o rol de medidas protetivas é meramente exemplificativo e a segunda que concessão da medida não exige prévia oitiva do Ministério Público, ou seja, pode o Ministério Público ser comunicado na providência tomada.

Hoje, diante do novo Código de Processo Civil, o parágrafo 4º do art. 22, refere-se às tutelas específicas e de urgência.

O art. 23 da Lei Maria da Penha, apresenta medidas protetivas de urgência à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos.

De acordo com CAVALCANTI (2008), nem todas as localidades disponibilizam à mulher e seus dependentes, vítima de violência doméstica e familiar, abrigos para que ela possa ser amparada durante o procedimento judicial como os mencionados do inciso I do art. 23, o que na maioria dos casos, termina por dificultar o processo de tentativa de concessão de proteção à vítima, não sendo possível, portanto, a ruptura da relação de convívio entre aquela e o agressor.

O inciso III deste artigo, é uma providência legal, segundo HERMANN (2008), aplicável sempre que a mulher vítima de violência doméstica e familiar expressar medo justificado de regresso do violador ou de qualquer ameaça de violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria.

É importante salientar que a concessão de medidas protetivas independe da existência de inquérito ou processo penal, pois, de acordo com CUNHA (2018), a violência doméstica e familiar contra a mulher pode corresponder a crime, contravenção ou pode não corresponder nem a crime nem a contravenção, ser um indiferente penal, mas continua configurando violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, o adultério, não é crime, não é contravenção, mas é uma forma de violência psicológica contra a mulher.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo exatamente nesse sentido que a concessão de medidas protetivas em favor da vítima pode ser pleiteada perante a justiça cível prescindindo, dispensando a previa existência de um inquérito policial ou de processo-crime:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

Depois de a Lei Maria da Penha ter anunciado um rol de medidas protetivas que obrigam o agressor no art. 22 e um rol de medidas protetivas à ofendida no art. 23, o art. 24, traz medidas protetivas que buscam resguardar o patrimônio da mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Nem sempre será fácil identificar a propriedade dos bens, Segundo CUNHA (2018), se o casal está unido sob o regime da comunhão parcial de bens previsto nos arts. 1658 e seguintes do Código Civil, os bens adquiridos durante a constância do casamento se comunicam. Parece mais conveniente nesse caso que o juiz adote o procedimento do arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens,

como estava previsto no art. 858 do revogado Código de Processo Civil. O atual Código de Processo Civil em seu art. 301 também prevê o arrolamento de bens como modalidade da chamada tutela de urgência sem fazer menção específica contudo ao depósito.

No que diz respeito ao inciso II do referido artigo, ainda segundo os ensinamentos de CUNHA (2018), trata-se da proibição temporária da celebração de contratos de compra, venda e locação do patrimônio comum, aqui deve ser oficiado ao cartório de registro de imóveis. Já quando a cautela se refere ao inciso III, suspensão de procurações, o ofício deve ser dirigido ao cartório de notas. Em todas as hipóteses, para que se dê publicidade a terceiros e se evite futura alegação de ignorância, aconselha-se a expedição de ofício ao cartório de registro de títulos e documentos.

3.2.1 Objetivo das Medidas Protetivas

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça - 2015), “as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado”.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, indispensáveis e de cunho cautelar que visam coibir o agressor de praticar algum ato contra a vítima e dar uma maior efetividade à busca pela proteção da mulher, vítima de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico.

De acordo com D'URSO (2018), essas medidas protetivas constituem-se, por exemplo, na proibição do agressor de aproximar-se da mulher violentada e de seus familiares, fixando um limite mínimo de distância entre eles; em distanciamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher violentada; proibição

de contato com a mulher violentada por qualquer meio de comunicação; dentre outras medidas previstas na lei.

Além de proteger a mulher, as medidas protetivas objetivam também, proteger os seus dependentes, para HERMANN (2008), essa diretriz é fundamental, em face aos efeitos devastadores da violência doméstica e familiar.

Observa-se que há uma preocupação com a proteção da família, quando a medida protetiva recai sobre a necessidade do agressor prover alimentos da prole, não só da mulher, pois a legislação observou a necessidade de considerar a realidade fática do cotidiano de muitas famílias, que economicamente e no que tange ao suprimento adequado dos filhos, tinham a dependência por parte do agressor, que ao tomar consciência de tal condição, utilizava-se também deste artifício para intimidar e punir as vítimas, coagindo-as a não publicizar ou procurar as autoridades competentes, é nesse sentido que, CUNHA (2018, p. 99), aduz:

Embora a lei não tenha dito, entendemos que os alimentos previstos nestes dispositivos, podem ser deferidos, também em favor dos filhos e não apenas da mulher. Dado o caráter de urgência, restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas a mulher acabaria por vitimá-la duas vezes, a primeira, em decorrência da violência que suportou e a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos.

Segundo CALVALCANTI (2008), o legislador ao confeccionar a Lei Maria da Penha estendeu a aplicação, além dos limites constitucionais, uma vez que o texto constitucional é taxativo em relação à criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, ou seja, embora a violência, seja dirigida à mulher, acaba sempre atingindo todos os membros da família, inclusive os filhos, muitas vezes psicologicamente.

Diante disto, entende-se que todos os membros da família devem ser protegidos, e que além da própria situação de vulnerabilidade da mulher que se encontra em situação de sujeito passivo do crime em comento, a Lei tem por finalidade tutelar interesses daqueles que ao seu ordenamento estão subordinados, por isso mesmo, se os magistrados e os legisladores observam que as agressões têm o condão de destruição não apenas na vítima, mas também em todas aquelas pessoas envolvidas no contexto conturbado de desrespeito humano, é de suma importância que estas últimas também sejam protegidas pela norma.

Nesse sentido, o § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Observa-se que o referido artigo visa a resguardar a integridade dos membros da família. Entretanto, CRISTÓVÃO (2008, p. 66), destaca que:

(...) o texto constitucional não menciona, especificamente, a violência contra a mulher, mas todos os membros da família, no entanto, como os casos de violência contra a mulher são frequentes, e até mesmo, pela vulnerabilidade da vítima, este diploma legislativo focalizou suas atenções ao tema: a proteção à mulher que sofre violência doméstica.

De acordo com os entendimentos de CAVALCANTI (2008), acerca da vulnerabilidade da mulher, o Estado deve tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, buscando assim a isonomia material, fazendo com que a vítima de violência doméstica e familiar tenha uma proteção específica. É justamente no reconhecimento desta manifestação material do princípio da igualdade contida na Magna Carta, que a Lei visando proteger à mulher que se vê ofendida tanto em sua integridade física e moral, também precisa estender a sua aplicabilidade aqueles que sofrem as consequências cotidianas da ocorrência de tal delito.

Outro ponto importante que envolve a família, é o que está disposto no inciso IV do art. 22, da Lei Maria da Penha, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Importante observar que essa medida só é concedida, após ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Essa medida é muito específica e geralmente ela é aplicada, em situações de violência doméstica e familiar ocorrida na relação conjugal, pois, para HERMANN (p. 193, 2008), “esta norma visa a proteção das crianças e adolescentes que compõem o grupo familiar, sempre atingidas, direta ou indiretamente, pelo contexto da violência na convivência doméstica”.

De todo o exposto no decorrer do presente capítulo, observou-se que as medidas protetivas, possuem um cunho preventivo e protetivo, objetivando evitar que hajam outras violações dos direitos humanos da mulher vítima de violência

doméstica e familiar, atuam assim como ferramentas judiciais, autorizadas pelo magistrado, que funcionam como 'tutelas urgentes' para a ruptura de cerceamento de uma conduta ilícita do Código Penal, e que conforme acima exposto, na grande maioria dos casos não tem as suas consequências apenas sobre a figura da vítima principal, qual seja a mulher desrespeitada, mas por vezes, termina por transcender para aqueles que com ela convivem no ambiente doméstico, e por assim dizer, influenciar na relação entre pais e filhos, em todo o contexto da convivência familiar.

4 ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Instituído pela Lei 13.641/2018, o art. 24-A menciona o crime de descumprimento das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, surge como um meio especial de obrigar o agressor a cumprir determinada medida. Neste capítulo, faz-se uma explanação sobre o referido crime, bem como a (in)eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e a atuação dos órgãos estatais na aplicação dessas medidas.

4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, são mecanismos criados para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de classe, orientação sexual, cultura, religião, raça, idade, etnia, renda e nível educacional, assegurando os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tendo oportunidade para viver sem violência e preservar a saúde física e mental dessa mulher.

Ocorre que, após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, iniciou-se uma grande discussão, principalmente nos Tribunais, sobre as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência, acerca da tipicidade da desobediência nestes casos.

Diante das sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha surgiram inúmeras interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais.

Em virtude da controvérsia jurisprudencial até então existente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da atipicidade em caso de descumprimento da medida protetiva, tal posicionamento jurídico consolidado era

incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se sustenta na ausência de previsão legal expressa quanto à tipicidade da conduta de desobediência, conforme se vê nesses julgados:

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. ARTS. 147 E 330 DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA COM BASE NA LEI N. 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. SANÇÕES ESPECÍFICAS.

1. A revisão da conclusão perfilhada pelas instâncias ordinárias no sentido da presença de prova suficiente para a condenação no tocante ao crime de ameaça exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se admite nesta via. Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica.

3. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

4. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.

5. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se pode falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes deste Sodalício.

6. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para absolver o ora recorrente da imputação relativa ao crime de desobediência. (REsp 1477714/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

2. Na espécie, o descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do artigo 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.

3. Ordem concedida a fim de reconhecer a atipicidade da conduta irrogada ao paciente pelo crime de desobediência, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, que rejeitou em parte a denúncia.

(HC 394.567/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017).

Com relação a doutrina a posição que prevalecia na época, era a que afastava a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de ESTEFAM (2015, p. 84):

Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou 3 administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispondo sobre o crime de desobediência).

Nesse diapasão surge o PL173/2015 de autoria do deputado Alceu Moreira, que conforme justificção “este projeto se destina a dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006”. Ademais, percebeu-se que a lacuna legislativa, acarretava enorme prejuízo ao sistema de proteção, já que as estatísticas sobre violência contra a mulher apresentavam números alarmantes, se fazendo mister um tratamento penal da matéria, que fosse rigoroso o suficiente para desencorajar atitudes que violam o sistema.

Cumprir mencionar, que o descumprimento de uma medida protetiva, à época pelo agressor, configurava apenas um ilícito civil ou ensejava a aplicação de prisão preventiva, haja vista, conforme já mencionado o entendimento jurisprudencial de não configurar crime, por absoluta falta de previsão legal tipificando a conduta.

A proibição de criminalização no caso de descumprimento das medidas impostas se justificavam, ante estrita observância no direito penal ao princípio da legalidade, que determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena

sem prévia cominação legal, insculpido no art. 5º, XXXIX da CF/88, bem como conforme GRECO (2016), aduz que, a lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob ameaça de sanção, ou seja, tudo que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal.

A ausência de tipicidade da conduta esvaziava a efetividade da Lei Maria da Penha, já que no caso de desobediência à ordem judicial a autoridade policial se quer poderia efetuar a prisão em flagrante, pois se tratava de fato atípico, cabendo-lhe tão somente documentar a situação e representar pela posterior prisão preventiva, o que deixava a mulher em situação de absoluta desproteção. Neste contexto se fez necessário imperioso a tipificação específica da conduta de descumprimento da ordem judicial que defere medidas protetivas de urgência.

Desta feita, para tentar resolver a problemática narrada o PL173/2015 recebeu parecer favorável e foi aprovado, dando origem a Lei nº 13.641/2018 que veio a inserir na Lei Maria da Penha o art. 24-A com a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A conduta descrita, trata-se de crime próprio, só podendo ser cometido por aqueles que estão obrigados a respeitar as medidas protetivas decretadas. Cumpre mencionar que no caso de prisão em flagrante, somente o magistrado poderá conceder fiança, ressaltando-se que o crime em questão restará configurado no caso de descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, não importando terem sido impostas por juiz cível ou criminal.

A nova lei, representa importante resposta a lacuna existente, que impedia punição daqueles que descumpriam as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como, pôs fim a controvérsia que impedia a uniformização das decisões nos Tribunais.

Assim, a tipificação do crime estudado, representa maior eficácia e segurança jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que a

inexistência de norma punitiva gerava consequências fatais e irreversíveis, face a realidade constante da violência cada vez mais presente nos dias atuais.

4.2 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Dentre as medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, podem ser aplicadas o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação do limite mínimo de distância que o mesmo fica proibido de ultrapassar, além da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. Além disso, o agressor pode ficar proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio e, também poderá sofrer restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Ao agressor, também poderá ser aplicada pelo juiz, o pagamento de pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios, visando a proteção da mulher vítima da violência.

A depender da gravidade do caso concreto, podem ser aplicadas medidas de caráter urgente pelo magistrado, dentre elas o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão, frisando-se que sempre que se fizer necessário, o juiz pode utilizar-se das forças policiais para efetivá-las.

Além das mencionadas medidas protetivas, existem as de caráter patrimonial que visam resguardar a integridade e preservação dos bens particulares da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Essa proteção pode se dar por meio de ações como indisposição de bens, bloqueio de contas, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. Tais medidas, segundo disposição legal, podem ser determinadas pelo magistrado de forma isolada ou cumulativa a depender do caso concreto, podendo

vir a serem substituídas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, sempre que os direitos resguardados nesta lei forem violados.

Os dados que refletem a violência doméstica no Brasil são alarmantes. Somente no primeiro semestre de 2018, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 realizou 72.839 atendimentos. Desde a criação do serviço, em 2005, já foram realizados 5.965.485 atendimentos.

De acordo com o estudo “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018”, realizado pelo CNJ, foram concedidas em 2016, 194.812 medidas protetivas, já em 2017, houve um aumento de 21%, totalizando, 236.641 medidas. Observa-se que houve um aumento no ingresso de casos nos tribunais de justiça estaduais, de acordo com a pesquisa, foram 402.695 novos casos de conhecimentos criminais em violência doméstica e familiar contra a mulher em 2016, enquanto que em 2017, foram registrados 452.988 novos casos, número 12% maior.

Para requerer uma medida protetiva de urgência, de acordo com CUNHA (2018), é preciso que a mulher vítima de violência doméstica e familiar se direcione a uma Delegacia de Polícia e descreva a agressão sofrida. Após registrado o boletim de ocorrência para que lhe sejam concedidas as medidas protetivas necessárias, o delegado deverá remeter esse pedido para um juiz que terá de apreciar o caso. Além disso, a mulher também tem direito a atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicólogo e assistente social, garantindo seu acesso à orientação, prevenção, encaminhamento e outras medidas voltadas para a ofendida e seus familiares.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando resulta em descumprimento, em alguns casos, é determinada a instalação de tornozeleira eletrônica e botão do pânico, esses instrumentos auxiliam no combate às agressões domésticas e familiares, sendo essas medidas descumpridas é decretada a prisão do agressor.

As medidas protetivas servem como instrumento que ajuda a garantir a tranquilidade das vítimas e, a partir do momento em que os agressores são avisados da existência das medidas a tendência é que as mulheres possam retomar sua rotina diária.

Entretanto, segundo Ministério dos Direitos Humanos (MDH), de janeiro a julho de 2018, foram registrados 78 casos de feminicídios e 665 tentativas de

assassinatos de mulheres, sendo que cerca de 80% das denúncias foram classificadas como violência doméstica e cerca de 20% das vítimas haviam requerido medidas protetivas contra seus agressores.

Nota-se que várias são as formas de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher trazidas pelo ordenamento jurídico em comento, entretanto, essas medidas que deveriam efetivamente proteger a vítima, muitas vezes não cumpriam seu papel, pois o agressor descumpria a medida sem temer uma punição por tal inadimplemento, haja vista, seu descumprimento não era considerado crime.

Importa salientar que, a ofendida quando resolve se retratar e reatar com o agressor, as medidas protetivas acabam sendo retiradas e ficando sem eficácia alguma. Ou seja, nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação, conseqüentemente as medidas de proteção acabam sendo revogadas pelo magistrado que estabeleceu no caso.

Conforme o art. 16 da Lei Maria da Penha, é possível haver a renúncia à representação até o recebimento da denúncia:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Ressalte-se que existe uma impropriedade terminológica utilizada pelo legislador no artigo 16, o mesmo está falando em renúncia à representação, que significa, abdicação do exercício de um direito, o referido artigo, pressupõe que a vítima tenha representado e depois se arrepende e quer se retratar. Portanto, o artigo 16, na verdade cuida da retratação da representação, não da renúncia, pois não se renuncia direito já exercido.

Nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 112 do Código Penal, a retratação da representação é possível até o oferecimento da denúncia, porém na Lei Maria da Penha, nos casos em que o crime depende de representação, a retratação da representação é possível até o recebimento da denúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade e ouvido o Ministério Público.

No entanto, a aplicação do art. 16 é ressalvada no caso de crime de lesão corporal, já que a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, o Supremo Tribunal Federal decidiu que ao vedar a aplicação da Lei 9099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, desde que praticado contra a mulher no ambiente doméstico, não se exigindo assim a representação da ofendida para iniciar o processo.

DEMOGALSKI (2015), destaca outra dificuldade no que tange à eficácia na aplicação das medidas protetivas, que é o número insuficiente de delegacias e varas especializadas e até mesmo o comportamento machista de alguns juízes e delegados, que muitas vezes não prestam a devida atenção à violência sofrida pela ofendida.

De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), atualmente, todos os tribunais de Justiça passaram a contar com, ao menos, uma Vara exclusiva para julgamento de crimes contra a mulher. Hoje, em todo o Brasil, o número total é de 125 unidades. Apesar da ampliação das varas especializadas em violência doméstica, esse número ainda é insuficiente de acordo com a demanda de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, já que só no ano passado, tramitaram na justiça estadual 1.273.398 processos.

4.2.1 Atuação dos Órgãos Estatais na Aplicação das Medidas Protetivas

A mulher em situação de violência doméstica e familiar, tem direito a assistência social, à saúde e à segurança. O art. 10, da Lei Maria da Penha, trabalha exatamente o atendimento pela autoridade policial e diz que “Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”. Nesse sentido se a violência doméstica e familiar contra a mulher corresponder a crime ou contravenção, a autoridade policial deve adotar as providências dos artigos 6º e 7º do CPP, providências investigativas, mas

não são só essas, haja vista, a Lei Maria da Penha traz outras importantes providências que devem ser observadas pela autoridade policial.

O art. 11, apresenta um rol meramente exemplificativo das providências que devem ser adotadas pela autoridade policial no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo, garantindo-lhe proteção policial quando necessário. Nesse sentido o parágrafo único, do art. 10, da Lei Maria da Penha, diz que essas providências, também devem ser tomadas, quando a autoridade for cientificada do descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Se o juiz defere medida protetiva à vítima que obriga o agressor, mas o agressor descumpra essa medida protetiva, a autoridade policial ao tomar conhecimento, além das providências mencionadas, deve comunicar o juízo sobre o descumprimento, porque o juízo vai aquilatar o caso concreto e decidir se é cabível ou não uma medida extrema da prisão preventiva com fundamento no art. 20 da Lei Maria da Penha e art. 313, inciso III do CPP.

O art. 12 da Lei Maria da Penha, apresenta um rol de procedimentos que devem ser adotados pelo delegado no momento do registro da ocorrência, dentre eles, “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”. Nesse sentido o § 1º do referido artigo, diz que o pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter a “descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida” (art. 12, §1º, III, Lei 11.340/2006). Este é um procedimento importantíssimo para que o juiz no momento de analisar o deferimento ou indeferimento do seu pedido, analise também a pertinência da medida protetiva solicitada em relação ao fato cometido.

O § 2º do art. 12 da Lei Maria da Penha, diz que a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º, isto é, ao procedimento apartado do pedido de medida protetiva o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

Importa mencionar que em outubro de 2017, houve a votação e aprovação no Senado, do Projeto de Lei 7/2016 que alterava a Lei Maria da Penha, para permitir ao delegado de polícia conceder medidas protetivas de urgência a mulheres que sofreram violência doméstica e familiar e a seus dependentes, entretanto, em

novembro de 2017, o Presidente da República, sancionou a Lei 13.505 que está previsto o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar a ter atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino. Além disso, apresenta procedimentos e diretrizes sobre como será feita a inquirição dessa mulher vítima de crime, mas vetou o artigo que permitia que delegados aplicassem medidas protetivas em casos de risco, por enxergar violação à reserva de jurisdição.

De acordo com o projeto, a concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado só seria admitida em caso de risco real ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes. Nessa hipótese, depois de aplicar as medidas, a autoridade policial teria de comunicar a decisão ao juiz em até 24 horas, para que ele possa manter ou rever essa intervenção. O Ministério Público também deverá ser consultado sobre a questão no mesmo prazo.

Dentre as possíveis medidas, que poderiam ser aplicadas pelo Delegado de Polícia para serem aceitas ou revistas pelo juiz em 24 horas, estão a proibição de o agressor se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com limite mínimo de distância entre eles; proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Outras medidas que poderiam ser tomadas eram o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento e a recondução da vítima e de seus dependentes à sua residência após afastamento do agressor.

O Projeto de Lei em comento, foi considerada um avanço importante na legislação de proteção à mulher, haja vista, a demora do judiciário em julgar e conceder as medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No que se refere a atuação do Ministério Público, observa-se que se afigura hoje como advogado dos interesses sociais difuso e coletivos, é titular da ação que se fizer necessária para proteger o que é de todos, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal/88. Os arts. 25 e 26 da Lei Maria da Penha, referem-se a garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, se não como parte, ao menos

como fiscal da lei, requisitando força policial e a colaboração dos serviços públicos, exercendo a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nesse sentido: “art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher” e art. 26:

Art. 26 - Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observa-se com a leitura dos arts. 25 e 26, que o legislador não quer um Ministério Público restrito ao mero acompanhamento burocrático dos feitos que tramitam no juizado, longe de um promotor encastelado em seu gabinete, exige-se uma atuação efetiva do promotor de justiça, que extrapole o espaço físico dos fóruns, capaz de dialogar com a sociedade e com os poderes públicos, a fim de que inúmeros equipamentos sociais, previstos pelo legislador, como por exemplo, casas-abrigo, delegacias especializadas, centros de educação e de reabilitação para os agressores, possam de fato serem implantados. O Ministério Público deve conferir efetividade à Lei, sob pena desta Lei ficar condenada mais a frente como uma peça de retórica, sem qualquer aplicação prática. De acordo com CUNHA (2018), muitos Ministérios Públicos, através de seu centro de apoio operacional, avisos do procurador-geral, atos conjuntos entre procuradoria e corregedoria, já estão exigindo essa atuação pro ativa do promotor de justiça.

No que concerne à atuação judiciária, observa-se o art. 27, da Lei Maria da Penha: “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”, ou seja, dispensa-se a presença de advogado na hipótese de concessão de medidas protetivas de urgência, caso em que o juiz pode concedê-la de ofício ou provocado. Importante mencionar, que a Lei Maria da

Penha, não quer ver apenas o réu devidamente acompanhado de um advogado, mas também a ofendida, a Lei exige que a ofendida esteja em todos os atos do processo, seja ele cível ou criminal, assistida por advogado, sem prejuízo da presença do Ministério Público que já é obrigatória nos termos do art. 25 da Lei.

Nos casos de ação penal pública condicionada ou incondicionada, na prática, essa exigência é temperada, pois o Ministério Público como titular da ação pública e já tutelando pelos interesses da ofendida as vezes passa a ser visto como o advogado.

O art. 28 da Lei Maria da Penha, complementa o art. 27 e ainda trabalha a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar: “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, é importante, perceber, que a lei, não exige prova da pobreza da vítima. O dispositivo em análise não faz menção à prova da pobreza da vítima, garante o favor legal desde que a mulher esteja em condição de vulnerabilidade no ambiente doméstico e familiar.

A assistência judiciária gratuita, deve ocorrer, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. Se não for garantida à mulher vítima, assistência judiciária na fase policial, ou se for ouvida como vítima sem a presença de um advogado, resulta em mera irregularidade. Pois se mesmo para o preso em flagrante e a despeito de imposição constitucional a presença do advogado na fase policial não é exigida, muito menos o será para a mulher vítima de agressão.

Diante do exposto, observa-se que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, representaram um grande avanço, no que tange à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, entretanto, em razão da problemática trazida, constata-se que muito tem a se evoluir, principalmente na efetivação de mecanismos de controle e fiscalização da aplicabilidade.

É certo que se deve reconhecer que as medidas protetivas significam um progresso no que tange à atuação do Poder Judiciário na busca pela preservação da integridade física e psicológica da mulher, bem como conseqüentemente, no resguardo do princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal, que não

diferencia a aplicação da lei, nem mesmo o tratamento protetivo concedido a homens ou mulheres.

Muitos são os fatores pelos quais ainda não se vislumbra uma atuação “enérgica” e de impacto por parte das medidas protetivas, haja vista, em parte falham os órgãos administrativos em suas atribuições de fiscalização e aplicação das medidas, o judiciário que, por outras vezes, ainda remanesce de caráter retrógrado quando do reconhecimento do papel da mulher contemporaneamente, bem como também em muitos dos casos a própria vítima, termina por não levar a efeito as medidas protetivas, descumprindo as determinações legais e retornando ao convívio como agressor, o que infortunadamente excede à alçada de responsabilidade do judiciário, mas conseqüentemente retarda o processo de efetivação das medidas como ferramenta séria de utilização para defesa e proteção da mulher.

A importância da exposição dos motivos pelos quais levaram o legislador a instituir as medidas protetivas, bem como fazer uma análise de seus resultados, expõe uma preocupação social em como os valores de igualdade e humanidade tem sido preservados na comunidade, pois mais do que os números de ocorrência de feminicídio expostos acima podem revelar, a ocorrência frequente destes crimes chama atenção para a necessidade de uma reformulação, reanálise do papel da mulher na sociedade.

Discursos machistas, condutas de aceitabilidade por qualquer comportamento que inferiorize o gênero feminino devem ser veementemente repugnados socialmente, pois incitam ao crescimento da existência de casos de violência contra a mulher.

Mais do que uma simples crítica à falta de efetividade material das medidas cautelares, e reconhecimento que a tipificação de sua violação é um importante passo para que as mesmas passem a serem consideradas com maior responsabilidade, o presente trabalho tem por objetivo principal elucidar, chamar atenção ao fato de que todo crime tem suas raízes, seja em um contexto histórico, social, ou até mesmo, provenientes de fatores econômicos, mas quando se busca por um efetivo meio de combate a um fenômeno criminal, é de suma importância combater as suas causas, que resta-se claramente serem advindas de uma sociedade que ainda não assume a mulher do século XXI como “dona de seu

próprio destino”, e ainda acata discursos de ódio em relação às minorias. Se realmente a preocupação penal está em conceder tutela, proteção a bens jurídicos socialmente relevantes, as pesquisas e medidas tomadas devem alcançar as origens das incitações criminosas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como as medidas protetivas nela prevista, representaram um grande avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, soma-se a isso a posterior criminalização nos casos de descumprimento das medidas protetivas, que passaram a dar maior efetividade a este instrumento, objetivando evitar que hajam outras violações dos direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

No entanto, verificou-se que apesar das garantias previstas na Lei Maria da Penha, fica evidente a deficiência estatal na fiscalização e controle, tanto da aplicação como na efetivação das medidas aplicadas, haja vista, a quantidade de juizados especializados serem insuficientes para com a demanda de processos existentes.

Abordou-se também, que não é possível aplicar a Lei 9.099/95, em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja proibição está expressa no art. 41 da Lei 11.340/2006, sendo a investigação feita no inquérito policial, jamais no termo circunstanciado, não admitindo, portanto, as medidas despenalizadoras, a transação penal, a conciliação extintiva da punibilidade e a suspensão condicional do processo.

Demonstrou-se ainda, em um rol das formas de violência sofridas pelas mulheres, previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha e como elas afetam negativamente a sua saúde física, mental e reprodutiva, comprometendo o seu pleno desenvolvimento. Esse rol é exemplificativo, haja vista, utiliza a expressão “entre outras”. Sendo possível, portanto, o reconhecimento de outras ações ou omissões que configurem violência doméstica no âmbito familiar contra a mulher.

Observe-se que o sistema penal engloba o legislador, que institucionaliza o procedimento e as condutas incriminadas, o público, a polícia, os juízes, promotores e defensores e os funcionários que executarão as penas impostas.

Fez-se, também uma análise jurídica e doutrinária, acerca das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que podem ser solicitadas pela ofendida, dispostas nos arts. 22, 23 e 24, da referida Lei, o artigo 22 traz as medidas protetivas que obrigam o agressor, os arts. 23 e 24 medidas protetivas

especialmente voltadas para a vítima, mas o art. 24, busca resguardar seu patrimônio. Analisou-se também, a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento.

Acontece que, em 2011 houve uma alteração no art. 311, Código de Processo Penal, que não autoriza o juiz decretar a prisão preventiva de ofício na fase do inquérito, apenas mediante provocação do Ministério Público ou autoridade policial, a problemática se deu quando o legislador não alterou o art. 20 da Lei Maria da Penha, que ainda autoriza o magistrado a decretar a prisão preventiva de ofício na fase do inquérito.

A partir daí, duas correntes doutrinárias passaram a discutir sobre o assunto, primeira corrente entende que o juiz não pode decretar a preventiva na fase do inquérito em qualquer espécie de delito, seja em crime comum, ou em crime praticado no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, já a segunda corrente, entende que o juiz só não pode decretar a preventiva de ofício na fase do inquérito se o crime não envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, caso contrário deverá ser observado o art. 20, com fundamento no princípio da especialidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 450.693/SP, no dia 19 de junho de 2018, adotou que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência prévia e manifestação do Ministério Público e que o seu descumprimento de decisão judicial, autoriza a prisão preventiva.

Notou-se que para fundamental tal entendimento, o STJ destacou que crimes dessa natureza são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios, e à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil.

Além de autorizar a prisão preventiva, atualmente o descumprimento de medidas protetivas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, configura crime do art. 24-A, introduzido pela lei 13.641/2018. Essa lei acrescentou à Lei Maria da Penha este novo delito, punindo com pena de detenção de 3 meses a 2 anos o descumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência.

Outro ponto importante, abordado, foram os objetivos das medidas protetivas, dispostas na Lei Maria da Penha, visando além de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, objetivam proteger também os seus dependentes, haja vista, os efeitos devastadores que esse tipo de violência traz para o lar, pois embora a violência, seja dirigida a mulher, acaba sempre atingindo todos os membros da família, inclusive os filhos, muitas vezes psicologicamente.

A partir desses dados, é importante mencionar que a violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ser tratada apenas juridicamente, pois se trata de um problema social de desestruturação familiar, nos quais unem as condutas infracionais com os problemas psicossociais presentes no indivíduo.

Por fim, observou-se em última análise, a atuação dos órgãos estatais na aplicação das medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, desta feita, tem-se que o ramo do direito penal é conhecido por sua atuação em *ultima ratio*, haja vista, lida com um dos maiores bens jurídicos sociais, qual seja a liberdade, muitas vezes interpretada unicamente na visão do 'ir e vir', mas dado o contexto exposto na presente obra científica, qual seria a real função de um ramo penal se não concedesse respeito à igualdade de gênero e sobretudo protegesse a liberdade de mulheres em unicamente serem quem são, e verem seus direitos respeitados não apenas no âmbito familiar e doméstico, mas no interior de uma sociedade arraigada por ideais misóginos.

Com os resultados obtidos a partir deste trabalho monográfico constata-se que muito tem a se evoluir, principalmente na efetivação de mecanismos de controle e fiscalização da aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **A Mulher na História. A História da Mulher**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP, 2004.

BALLONE, Ortolani. **Violência Doméstica**. Psiquiatria Forense. 2006. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=163&sec=99>> Acesso em: 14 set. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. FONAVID, Fórum Nacional de Juizas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Enunciados**. 2017. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>> Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.641/2018, de 3 de abril de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 14 out. 2018

_____. **Lei nº 13.505/2017, de 8 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018

_____. **Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 out. 2018

_____. **MDH Divulga Balanço do Ligue 180.** Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/mdh-divulga-balanco-do-ligue-180>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: Avanço das leis de enfrentamento à violência contra as mulheres. Balanço 1º semestre, 2016.** Brasília-DF, 2016. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco-anual-180_2016.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei 173/2015, de 04 de fevereiro de 2015.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Projeto de Lei da câmara nº 7/2016.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/125364>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424,** Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09 fev. 2012. Data de publicação: 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/87992026/sumula-536-do-stj>>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas 588 e 589**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-seis-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100.632**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 24 set. 2018. – Quinta Turma. Data da publicação: 01 out. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RHC+100632&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 16 out. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 450.693**, Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 19 jun. 2018 – Quinta Turma. Data de publicação: 28 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.ju.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=violencia+domestica+medidas+protetivas&b=ACOR&p=true&l=10&i=18>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1419421**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 11 fev. 2014 – Quarta Turma. Data de publicação: 07 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1419421&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1477714**, Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de Julgamento: 23 out. 2014 - Quinta Turma. Data de publicação: 31 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1477714&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 394567**, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 07 mar. 2017 - Sexta Turma. Data de publicação: 07 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=HC+394.567&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 27 out. 2018

CAMARGO, Climene Laura, **Violência Contra Crianças e Adolescentes negros: uma abordagem histórica**. Vol. 14. Nº 4, out-dez, 2005, pp.608-615. Universidade

Federal de Santa Catarina. Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71414419>> Acesso em: 14 set. 2018.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica**: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11340/06. 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12. Ed. São Paulo: Ática, 2000.

CNJ. **Conheça as Medidas Protetivas Previstas pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 18 out. 2018.

CNJ. **Violência Doméstica**: 2 mil medidas protetivas são concedidas em Goiás. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87167-violencia-domestica-2-mil-medidas-protetivas-sao-concedidas-em-goias>> Acesso: 27 out. 2018.

CRISTÓVÃO, Isolete. **As Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha**: reestruturação ou desestruturação do núcleo familiar. 12 nov. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/isolete%20cristovao.pdf>> Acesso em: 10 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Penais Especiais**: Comentadas artigo por artigo. 1. ed. Salvador: Jus PoDIVM, 2018.

DEMOGALSKI, Jose Ricardo. **Aplicabilidade das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/APLICABILIDADE-DAS-MEDIDAS-PROTETIVAS-PREVISTAS-NA-LEI-MARIA-DA-PENHA-LEI-N-11-340-2006.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice, **Lei Maria da Penha**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de controle à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

D'URSO, Adriana Filizzola. **Descumprimento das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha Agora é Crime**. 18 de abr. de 2018. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/descumprimento-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 02 de nov. 2018.

ELUF, Luiza Nagib, **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves**. 3ª edição. São Paulo. Saraiva. 2003.

ENGEL, Magali Gouveia, **Paixão e morte na virada do século**. ed. n. 328. maio. 2005. Disponível em <<http://observatoriodaimprensa.com.br/marcha-do-tempo/paixao-e-morte-na-virada-do-seculo/>> Acesso em: 17 set. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial**. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Niterói, RJ. 2016

GROSSI, Miriam. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil**. Revista Estudos Feministas, vol. Especial, 1994. p. 473-484.

GUERRA, Viviane. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Tradução da 2ª Ed. Alemã, rev. e ampl. Por Pablo Robrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris. ed. 2005.

HEIMAR, Karen; MATSUEDA, Ross. *apud* MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A Violência Entre Parceiros Íntimos O Difícil Processo de Ruptura**. 2005. 99 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=8603@1> Acesso em: 17 set. 2018.

OEA. **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Relatório Anual de 2000. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 12 set. 2018.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 12 set. 2018.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Adairson Alves. **O Estado Democrático de Direito**. Publicado em: agosto de 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso em: 27 out. 2018.

SILVA, Artenira da Silva *et al.* **Medidas Protetivas de Urgência e Ações Criminais na Lei Maria da Penha: Um Diálogo Necessário**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2017.

STREY, Marlene N. **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo. UNISINOS, 1997.